



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068326-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante OLAVO SUNDFELD (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ADEVAIR TOFOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8994

Agravo de instrumento: 2068326-07.2025.8.26.0000

Agravante: Olavo Sundfeld

Agravado: Adevoir Tofoli

Origem: Comarca de Nhandeara - Vara Única

M.Ma. Juíza: Renata Yuri Tukahara Koga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Respeitável decisão saneadora que afastou preliminar de falta de interesse de agir; rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça; fixou pontos controvertidos; e determinou a produção de provas.

INCONFORMISMO DO REQUERIDO. Alega ausência de provas da quitação do contrato. Pretensão de revogação da tutela de urgência.

RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Decisão que não apreciou o mérito, tendo fixado como controvertida a quitação ou não do contrato. Recurso fundado no inciso V, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Hipótese não verificada. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Hipótese não prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Ausência de urgência decorrente de eventual inutilidade de julgamento. Taxatividade mitigada inaplicável ao caso concreto. Precedentes dessa Colenda 27ª Câmara.

TUTELA DE URGÊNCIA. Busca e apreensão do bem já apreciada e mantida em recurso anteriormente interposto pelo recorrente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão saneadora que afastou a preliminar de falta de interesse de agir; rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao agravado; fixou os pontos controvertidos consistente na quitação ou não do trator pelo autor e a possibilidade ou não de rescisão do contrato de compra e venda verbal firmado; e deferiu produção de prova documental nova e oral.

Irresignado, o requerido alega que o cheque no valor de R\$ 4.600,00 foi devolvido por falta de fundos, sendo fato reconhecido pelo próprio agravado em sua petição inicial. Afirma que a solicitação de devolução do trator pelo

recorrido é infundada. Acrescenta que obrigação não foi quitada, inexistindo provas nos autos. Argumenta que a determinação da devolução do trator ao agravado/autor, impôs um prejuízo irreparável e de imensurável gravidade.

Pretende a concessão de efeito suspensivo para impedir a busca e apreensão do trator; e ao final, o reconhecimento da inadimplência parcial e do direito do recorrente de reter o bem.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida nos autos de origem (p. 114).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão, na medida em que fixou como ponto controvertido justamente a quitação ou não do trator.

Em outras palavras, não houve decisão sobre o mérito do pagamento pelo bem, tanto que foi determinada a produção de outras provas para tal finalidade.

Assim, restou demonstrada a violação ao princípio da dialeticidade por parte do recorrente que em suas razões recursais lançou argumentos dissociados dos fundamentos da decisão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face de sentença terminativa do processo por inércia do autor para viabilizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. Alegação recursal de que o autor tem promovido o andamento do feito pleiteando diligências para localização do réu. **Recurso manifestamente incognoscível, uma vez que não foi esse o fundamento da sentença. Razões recursais totalmente dissociadas da sentença que não tem o condão de proporcionar o conhecimento do apelo. Infringência ao princípio da dialeticidade.** Inteligência do art. 1010, II e III, CPC. Ademais, é dever do Banco ora apelante fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida judicial. **RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível 1045512-60.2022.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023)

APELAÇÃO. Condomínio. Execução de título extrajudicial. Embargos à Execução julgados improcedentes. Recurso da embargante. Razões recursais que reproduziram, literalmente, as alegações constantes da petição inicial dos embargos à execução. **Ausência de crítica à sentença. Violação ao princípio**

da dialeticidade. Inobservância da regra contida no art. 1.010, III, do CPC. Incidência do art. 932, III, do CPC. Precedentes do Eg. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela embargante, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1002317-70.2022.8.26.0296; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Cobrança indevida de dívida prescrita. Inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de improcedência. Apelação manejada pela parte autora. **EXAME: inobservância do princípio da dialeticidade recursal, dada a não impugnação específica dos fundamentos da r. sentença e da falta de indicação expressa do "error in procedendo" que justificaria a anulação do julgado.** Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029451-66.2022.8.26.0007; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Se não bastasse, o recurso está fundado no inciso V, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Ocorre que não houve indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo agravante, nem acolhimento do pedido de sua revogação. Pelo contrário, a impugnação oferecida pelo autor foi rejeitada:

"Rejeito a impugnação à justiça gratuita deferida ao réu, pois não obstante a titular de imóveis, verifica-se que pelas matrículas juntadas que são de pequena dimensão, sendo alguns deles destinados à oficina do réu para exercício da atividade laboral (fls.153/169). Outros imóveis são divididos em condomínio com os familiares e de titularidade de seu cônjuge, não abrangidos pela comunhão parcial de bens. Não há outros elementos a infirmar a conclusão de que o réu-reconvinte é hipossuficiente, sendo mantida, pois, a benesse."

Ademais, não se vislumbra hipótese de cabimento do recurso de agravo, nem mesmo considerando que seu rol possa ser mitigado (Tema 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia que a taxatividade do rol previsto

no artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015 (que estabelece as hipóteses em que são cabíveis a interposição de agravo de instrumento) somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (**Tema 988** – REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT), submetidos a repercussão geral nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil.

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

O mero deferimento de um meio de prova não implica em nulidade ou prejuízo à parte, assim a pretensão não comporta a aplicação da taxatividade mitigada.

Assim também decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Rateio condominial. DECISÃO que, dentre outras deliberações, **deferiu a produção de prova pericial contábil**. INCONFORMISMO das demandadas deduzido no Recurso. EXAME: Decisão agravada que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que tampouco se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243479-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de arbitramento de honorários. **Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial**. Insurgência do autor Pleiteia a reforma da decisão que deferiu a perícia, o reconhecimento de intempestividade de réplica em autos apensos e a apreciação da preliminar de impugnação ao valor da causa. Desacolhimento. Decisão que deferiu a produção de prova pericial não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, devendo a questão ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Inaplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Suposta intempestividade de réplica em autos conexos que deve ser alegada nos autos respectivos, apensos. Preliminar de impugnação ao valor da causa não decidida pelo D. Juízo "a quo". Análise prejudicada, sob pena de supressão de instância. **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187627-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando ainda que o juiz é o destinatário da prova e tendo-se em vista que houve determinação por parte do Magistrado, não se vislumbra, em princípio, a desnecessidade das provas.

Vale ressaltar que a questão da tutela de urgência, deferida ao recorrido para apreender o Trator Ford/4600, já foi mantida no Agravo de Instrumento 2132018-14.2024.8.26.0000.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator